



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Juízo 100% Digital (Vara Eletrônica) - Sede física: Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)99900-5654  
- <https://bit.ly/PaginaEletronica27> - Email: atendimento27vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5007220-92.2024.4.02.5120/RJ**

**IMPETRANTE:** ENGETECH COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVA IGUAÇU

**DESPACHO/DECISÃO**



**e-27**  
Vara Integrada ao Cidadão

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ENGETECH COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVA IGUAÇU**, em que objetiva a concessão da liminar para : "(i) assegurar à Impetrante o direito de ter restituído o prazo para a apresentação da impugnação nos autos do processo administrativo nº 17227.727.786/2024-30, em razão da ausência de intimação regular via DTE, bem como (ii) 14/14 suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da presente ação" (Evento 1, Petição Inicial, Pág.13).

Sustenta que tem como prática responder toda e qualquer intimação recebida em seu Domicílio Tributário Econômico – DTE, por meio da Caixa Postal do e-CAC, dada a lisura que adota em relação aos tributos relacionados à sua atividade econômica.

Alega ter tomado ciência pelo meio acima, em 4 de outubro deste ano, da existência do Auto de Infração nº 17227.727.786/2024-30, em que se exige o pagamento do crédito tributário de IPI constituído em virtude de supostas inconsistências no valor do imposto nas declarações elaboradas pela Impetrante (DCTF/DCOMP), mas, por erro do sistema, foi apenas comunicada e não intimada para apresentar impugnação em 30 dias.

Com base nisso, reclama o direito líquido e certo ao restabelecimento do prazo para a apresentação de impugnação, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Petição inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas, conforme Evento 1 doc. 7.

**Conclusos, decido.**

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio de prova pré-constituída, além de dever ser demonstrado que a abstenção do ato impugnado coloca em risco ou compromete o resultado útil do processo, caso concedida, ao final.

A especialidade da via eleita pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício.

O justo receio em que se funda o mandado de segurança preventivo pressupõe a existência de situação concreta, na qual o impetrado se encontre diante da real possibilidade da prática de ato violador a direito.

Nos termos dos artigos 10, inciso V e 11, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o auto de infração conterà obrigatoriamente "a determinação da exigência e a intimação para **cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias**".

Tratando-se de intimação por meio eletrônico,

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:**

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;"

No caso concreto, da análise da documentação anexada à inicial, infere-se que a parte Impetrante fora comunicada da lavratura do auto de infração nº 17227.727.786/2024-30, sem a oportunidade de apresentação de defesa (Evento 1, Doc. 3, Págs. 11/12).

Afigura-se relevante a fundamentação apresentada em face da indicação de possibilidade de impedimento de defesa da parte contribuinte no processo fiscal e dos prejuízos advindos da cobrança do débito em face do qual não teve meios de contraditar.

Posto isto, por presente a concomitância dos pressupostos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **concedo** o pedido liminar requerido, para determinar que o Impetrado:

- restabeleça o prazo para que a parte impetrante possa exercer direito de defesa por meio de impugnação;

- abstenha-se de cobrar o valor do crédito relacionado ao lavratura do auto de infração nº 17227.727.786/2024-30, até ulterior deliberação deste Juízo.

Comunique-se para cumprimento e notifique-se a autoridade Impetrada para imediato cumprimento a esta medida liminar e para prestar informações em 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei no 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada, com o envio de cópia da petição inicial, tão-somente, para manifestar eventual interesse em ingressar no processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

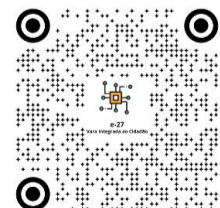
Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 12, caput, da Lei no 12.016/2009.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**GERALDINE VITAL**

**Juíza Federal**



Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014768875v8** e do código CRC **711ccedf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 6/11/2024, às 15:46:58

5007220-92.2024.4.02.5120

510014768875.V8